



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.824 - PR (2012/0156950-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANGELA MARIA SCHEFFEL E OUTROS
ADVOGADO : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : TRANSPORTES RASADOR LTDA
ADVOGADOS : GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
JULIANO RIZZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O *quantum* arbitrado pelo juiz a título de indenização por danos morais deve ser proporcional à ofensa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, de forma que o STJ apenas examina tal valor quando for irrisório ou exorbitante.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.824 - PR (2012/0156950-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ANGELA MARIA SCHEFFEL E OUTROS
ADVOGADO : AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : TRANSPORTES RASADOR LTDA
ADVOGADOS : GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
JULIANO RIZZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ÂNGELA MARIA SCHEFFEL e OUTROS contra decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O *quantum* arbitrado pelo juiz a título de indenização por danos morais deve ser proporcional à ofensa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, de forma que o STJ apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Recurso especial não conhecido" (e-STJ, fl. 608).

Nas razões do regimental (fls. 615/622), a parte argumenta que, ao contrário do que constou do referido *decisum*, o arbitramento de dano moral no valor de R\$ 20 mil para cada integrante do grupo familiar, totalizando, no caso, R\$ 100.000,00, não é razoável, além de não corresponder aos padrões estabelecidos pelo STJ.

Aduz que "o valor mantido na decisão agravada representa 6 ou 7 vezes menos dos padrões estabelecidos nesta Corte" (fl. 618) e que, por analogia, representaria "duas inclusões indevidas em cadastros de maus pagadores".

Cita julgados em prol de sua tese.

Argumenta que a ré é uma grande transportadora e tem filiais e uma frota considerável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de caminhões; além disso, tinha contrato com uma seguradora sólida (litisdenunciada e aqui recorrida), de modo que o valor da apólice em vigência na oportunidade do evento suportaria a pretendida majoração do valor da indenização.

Por fim, salienta que sua pretensão não implica enriquecimento sem causa nem é desproporcional aos valores praticados, pois o que almeja é a fixação de indenização com valores isonômicos aos que vêm sendo mantidos e fixados pelo STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para, reformada a decisão regimentalmente agravada, dar-se provimento ao recurso especial (fl. 622).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 634/644).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.824 - PR (2012/0156950-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O *quantum* arbitrado pelo juiz a título de indenização por danos morais deve ser proporcional à ofensa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, de forma que o STJ apenas examina tal valor quando for irrisório ou exorbitante.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O cerne da controvérsia é definir se é irrisório o valor da indenização por dano moral fixada, em razão do falecimento de integrante de grupo familiar em decorrência de acidente de veículo, no valor global de R\$ 100 mil reais, ou seja, em R\$ 20.000,00 para cada um dos autores/beneficiários.

Sustenta a parte agravante que deveria ter sido observado o valor médio das indenizações mantidas ou fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber, R\$ 50 mil reais para cada autor.

No caso, embora houvesse margem para pequena elevação do *quantum* indenizatório nas instâncias ordinárias, entendi que não estava evidenciado o caráter irrisório do valor arbitrado nas instâncias ordinárias.

Como consequência, não conheci do recurso especial com base no entendimento dominante desta Corte de não comportar reexame o valor de indenização por dano moral que não afronte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apliquei à espécie a Súmula n. 7/do STJ.

Observe que a parte agravante, nas razões recursais ora analisadas, reforçou sua tese de que, no caso, o valor da indenização por dano moral comporta majoração. Todavia, não trouxe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum argumento ou fato que pudesse alterar a fundamentação do *decisum* ora agravado (fls. 928/932).

Dessa forma, convém mantê-lo por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Na origem, ÂNGELA MARIA SCHEFFEL e outros ajuizaram ação de indenização em desfavor de TRANSPORTES RASADOR LTDA. e outros, alegando que o veículo de propriedade da referida empresa causara o acidente que vitimou Wilson Reni Santi Scheffel, marido e pai dos autores, razão pela qual requereram a condenação dos réus ao pagamento, entre outros, de indenização por danos morais, pensão mensal em prol da viúva e danos materiais.

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão e condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização de R\$ 20.000,00 a cada um dos autores, bem como ao pagamento de pensão mensal correspondente a 1/3 da média salarial da vítima, correção monetária e juros. Determinou ainda o abatimento dos valores recebidos a título de seguro obrigatório (DPVAT) das verbas reparatórias da autora Ângela. Condenou-os, ademais, ao pagamento integral das custas e honorários de 15% sobre o valor da condenação. Quanto à lide secundária, foi julgada procedente para reconhecer o direito de regresso da denunciante, observado o limite da apólice de seguro firmada entre as partes.

Inconformados, os autores e os réus interpuseram recurso de apelação (fls. 290/295 e 347/354) e, adesivamente, também a parte litisdenunciada (Itaú Seguros S/A, fls. 322/333).

O TJ/PR negou provimento aos apelos (fls. 621/625).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 513/515).

A parte autora interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra o referido acórdão, que recebeu esta ementa:

'APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO MOTORISTA DO CAMINHÃO, PAI E MARIDO DOS AUTORES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DOS RÉUS A PAGAR SOLIDARIAMENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A TODOS OS AUTORES, E PENSÃO MENSAL À VIÚVA DA VÍTIMA, RECONHECIDO O DIREITO DE REGRESSO EM FACE DA DENUNCIADA. 1. EMPRESA RÉ QUE ALEGA AUSÊNCIA DE CULPA PELO ACIDENTE. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTES. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. FATO DE TERCEIRO QUE GUARDA CONEXIDADE COM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DA RÉ. ENTENDIMENTO DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DA DENUNCIADA E DA EMPRESA REQUERIDA DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE A PENSÃO MENSAL FIXADA EM SENTENÇA E O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. DESCABIMENTO. PENSÕES COM FATOS GERADORES DIVERSOS. 3. DENUNCIADA QUE ALEGA AUSÊNCIA DE PROVAS DA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA AUTORA EM RELAÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CONVIVÊNCIA MARITAL ATÉ A DATA DO ACIDENTE. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO. MINORAÇÃO DO DANO. ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. 5. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. JUROS DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO. 6. PRETENSÃO DA RÉ DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À LIDE SECUNDÁRIA. DESNECESSIDADE. DENUNCIAÇÃO NÃO CONTESTADA PELA SEGURADORA. 1. A responsabilidade da empresa de transportes pelos danos decorrentes de acidentes causados por veículos de sua propriedade é objetiva, cogitando-se de exclusão por fato de terceiro apenas nos casos em que o prejuízo causado não guarda conexidade com a prestação do serviço de transporte. 2. Não há que se falar em impossibilidade de cumulação de pensões, porquanto estas possuem fatos geradores diversos, sendo o benefício previdenciário decorrente da contribuição social da vítima, enquanto que a pensão mensal foi determinada pelo d. Magistrado '*a quo*' para compensar a autora pelos danos materiais a que foi acometida após a morte de seu marido em acidente de trânsito. 3. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não é necessária a comprovação da dependência financeira da viúva em relação à vítima do acidente, máxime quando se trata de pessoas com poucos recursos financeiros. 4. Considerando-se que este tribunal, em casos semelhantes, tem fixado o valor da indenização em valores que variam de vinte e cinco salários mínimos, a vinte e cinco mil reais, hei por bem manter condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 20.000 (vinte mil reais) para cada autor, vez que tal quantia se mostra adequada e, ainda, cumpre o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda aos réus - e, de outro prisma, constitui-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte autora, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. 5. Em se tratando o presente caso de modalidade de responsabilidade extracontratual, é aplicável a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A jurisprudência é no sentido de que não é cabível a condenação da denunciada ao pagamento da verba honorária, quando a listisdenunciada aceita o encargo e colabora com o correto desenvolvimento do processo. RECURSOS DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DA EMPRESA REQUERIDA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO DA LITISDENUNCIADA CONHECIDO E DESPROVIDO' (e-STJ, fls. 488/489).

Em suas razões recursais, a parte alega que o acórdão recorrido violou o art. 944 do Código Civil, pois o valor fixado para a indenização por danos morais, no caso, é insignificante, notadamente por não se ter levado em consideração a capacidade financeira do ofensor, a condição econômico-financeira da vítima (pessoa simples) e a gravidade do ilícito (morte de esposo e pai de família).

Argumenta que não pretende nenhum valor exorbitante a título de indenização, mas apenas que seja observado o parâmetro do STJ, o valor médio, a saber, R\$ 50 mil reais para cada um dos recorrentes.

Sustenta ainda haver divergência jurisprudencial sobre a matéria. Cita inúmeros precedentes do STJ para demonstrar que o valor da indenização por dano moral é muito superior ao estabelecido nos presentes autos.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 554/557).

No juízo primeiro de admissibilidade, o recurso foi admitido (fls. 584/588).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

A discussão cinge-se à aferição do valor fixado a título de indenização por morte: se está ou não de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação civil.

Desde já observo que, embora o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é viável na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, considerando o conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, o Tribunal de origem manteve o *quantum* indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada integrante do grupo familiar, com o registro de que, ao assim proceder, não estava promovendo enriquecimento indevido já que fora observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o arbitramento do valor indenizatório por dano moral pode ser revisto em recurso especial, desde que o *quantum* se mostre manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei.

No caso, o valor arbitrado na origem mostra-se razoável, de modo que, não caracterizada a excepcionalidade capaz de ensejar a revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

Desse modo, a pretensão recursal de ver aumentado o percentual dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ (REsp n. 302.298/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.6.2002).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

[...]

No que concerne à alegada existência de divergência jurisprudencial, entendo que, em tais circunstâncias, fica prejudicado o exame da admissibilidade sob a perspectiva da alínea 'c', tendo em vista a impossibilidade de, relativamente aos acórdãos confrontados, estabelecer juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes às situações que, ali retratadas, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie."

Ante o exposto, **mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0156950-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.335.824 / PR

Números Origem: 201100399692 7891794 789179402 9852007

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANGELA MARIA SCHEFFEL E OUTROS
ADVOGADO	: AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA E OUTRO(S) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S) JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
INTERES.	: TRANSPORTES RASADOR LTDA
ADVOGADOS	: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO E OUTRO(S) JULIANO RIZZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANGELA MARIA SCHEFFEL E OUTROS
ADVOGADO	: AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: TRANSPORTES RASADOR LTDA
ADVOGADOS	: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO E OUTRO(S) JULIANO RIZZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.